



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10937.000018/92-41
RECURSO Nº. : 104.444
MATÉRIA : IRPJ - Exercícios Financeiros de 1990 e 1991
RECORRENTE : DETTONI & DETTONI LTDA
RECORRIDA : DRF EM CASCAVEL - PR
SESSÃO DE : 16 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.879

IRPJ - PROVA EMPRESTADA - CONTA BANCÁRIA FICTÍCIA - OMISSÃO DE RECEITAS - LAUDO GRAFOTÉCNICO - A omissão de receita, baseada em certos indícios, há de repousar, comparativamente, em dados concretos, objetivos e coincidentes, sólidos em sua estruturação, e não em uma opção simplista, baseada em prova emprestada, cujos dados levantados não são conclusivos. A prova emprestada deve ser examinada em si mesma. Só pelo fato de o contribuinte haver sido mencionado pelo Banco Central do Brasil como provável detentor de conta bancária em nome fictício não é dado concluir como certo que o fato apontado tenha ocorrido, principalmente quando o exame grafológico realizado pelo Departamento da Polícia Federal resulta em negativo. Inexistente a prova da infração, cancela-se o lançamento.

IRPJ - MEIOS DE PROVA - A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador (CPC., art. 131 e 332 e Decreto n. 70.235/72, art. 29).

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DETTONI & DETTONI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10937.000018/92-41
ACÓRDÃO Nº : 104-12.879

**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**

**NELSON MALLMANN
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10937.000018/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.879
RECURSO Nº. : 104.444
RECORRENTE : DETTONI & DETTONI LTDA

RELATÓRIO

DETTONI & DETTONI LTDA, contribuinte inscrito no CGC/MF 78.041.233/0001-20, com sede na cidade de Capanema, Estado do Paraná, à Rua Tamoios, s/n. - centro, jurisdicionado à DRF em Cascavel - PR, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 168/174.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 29/04/92, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 146/151, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 80.063,65 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), relativo a imposto de renda pessoa jurídica, acrescidos da TRD acumulada do período de 04/02/91 a 02/01/92 a título de juros de mora; da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês (excluído o período de incidência da TRD acumulada), calculados sobre o valor do imposto, relativo aos exercícios financeiros de 1990 e 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10937.000018/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.879

A exigência fiscal foi constituída devido a constatação das irregularidades descritas às fls. 16/25 do Relatório do Banco Central do Brasil, assim sintetizadas:

- que detectamos, ainda, a existência de mais 04 (quatro) contas grafadas, em nossa opinião, com nomes fictícios, sendo responsáveis pelas mesmas, outras empresas tradicionais daquela cidade, a saber:

- | | | |
|-----|---|---------------------------------|
| A - | Nome: Valter Luiz Stefani | Conta n. 6140-8 |
| | End: Linha Alto Paraíso | Cidade: Sto. Ant. Sudoeste - PR |
| | C.P.F 092.396.509-20 | Data Abert.: 14/09/89 |
| | Abonador: não consta | |
| | Responsável pela abertura da conta: Ivanir Trevisan - Gerente | |
| | | |
| B - | Nome: Pedro de Souza Abreu | Conta n. 5755-9 |
| | End.: Rua XV de Novembro s/n. | Cidade: Ampére - PR |
| | C.P.F. 369.378.279-20 | Data Abert.: 30/11/88 |
| | Abonador: não consta | |
| | Responsável pela abertura da conta: não consta | |

- que as assinaturas apostas nos respectivos Cartões de Assinaturas das contas acima identificadas, apresentam semelhanças com àquelas grafadas no Cartão de Assinaturas da firma: Dettoni & Dettoni Ltda - conta n. 2931-8. No entanto, essa confirmação só será possível após exame grafotécnico produzido por perito competente nesse mister;

- que a conta n. 6140-8 apresenta significativa movimentação, com uma média de 15 a 20 lançamentos diários. Pesquisando os créditos efetuados nesta conta, detectamos o DOC - Documento de Crédito n. 7248455, de 15/01/90, no valor de NCz\$ 390.000,00, oriundo da cidade de Capanema - PR, tendo como tomador o Sr. Nelson Dettoni, conforme atesta o cheque n. 732115, do Banco Bamerindus do Brasil S.A. daquela cidade;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10937.000018/92-41

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.879

- que a conta n. 5755-9 demonstra várias vinculações com a empresa Dettoni & Dettoni Ltda, e com seu sócio Sr. Nelson Dettoni, a saber:

- em 06/02/90, o Sr. Nelson Dettoni através do cheque n. 745359 do Bamerindus - Capanema - PR, emitiu os DOC - Documentos de Créditos n.º 7796519 e 7796520, no valor total de NCz\$ 103.829,00; sendo NCz\$ 90.000,00 a favor de Pedro de Souza Abreu e NCz\$ 13.829,00 para a firma Dettoni & Dettoni, conforme autenticações n.º 095 e 096;

- em 16/02/90, o Sr. Nelson Dettoni, através de Aviso de Lançamento emitiu os DOC - Documentos de Créditos n.º 779589 e 779590, no valor total de NCz\$ 199.000,00, sendo NCz\$ 10.000,00 a favor de Dettoni & Dettoni Ltda e NCz\$ 189.000,00 a favor de Pedro de Souza Abreu, conforme autenticações n.º 128 e 129;

- em 09/02/90, o Sr. Nelson Dettoni, através do Aviso de Lançamento emitiu os DOC - Documentos de Créditos n.º 7796542 e 7796544, no valor de NCz\$ 132.370,00, sendo NCz\$ 91.000,00 para Dettoni & Dettoni Ltda e NCz\$ 41.370,00 para Pedro de Souza Abreu, conforme autenticações n.º 102 e 103;

- em 05/02/90 e 19/02/90, Documentos de Créditos no valor de NCz\$ 120.000,00 e 239.000,00, remetido pelo Sr. Nelson Dettoni, através do Bamerindus - Ag. Capanema - PR, a favor de Pedro de Souza Abreu;

- em 08/02/90, pelas autenticações n.º 167 e 168 no valor total de NCz\$ 171.650,28, verifica-se no verso do respectivo comprovante de depósitos tratar-se de um mesmo cheque de n. 0000000242, sacado contra o BRADESCO, cujo valor foi desdobrado nas contas n.º 2931-8 de Dettoni & Dettoni Ltda, no valor de NCz\$ 146.650,28 e NCz\$ 25.000,00 para a conta n. 5755-9 de Pedro de Souza Abreu.

- que respondendo nossas interpelações a administração atual daquela dependência bancária, nos comunicou por correspondência, de 30/05/90 e 07/06/90, que não conseguiram localizar os titulares destas contas.

Foram dados como infringidos, os artigos 157, parágrafo 1., 181, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 04/12/80, com fundamento de que houve omissão de receita operacional decorrente da falta de comprovação da origem dos depósitos efetuados no Banco do Estado do Paraná S/A, agência de Ampere - PR, contas n.º 6.140-8 de Valter Luiz Stefani, CPF 092.396.509-20 e 5.755-9 de Pedro de Souza Abreu, CPF 369.378.279-20, ambos fictícios, cuja vinculação com a empresa fora levantada pelos auditores do Banco Central do Brasil.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10937.000018/92-41
ACÓRDÃO Nº : 104-12.879**

Em sua peça impugnatória de fls. 153/156, apresentada, tempestivamente em 28/05/92, a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, Inconformada, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o cancelamento do lançamento do crédito tributário, baseado, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que não efetuou depósitos no montante levantado pelo fisco, discorda também dos fatos enfocados, informando que apenas efetuou transações comerciais com as pessoas titulares das referidas contas bancárias, e que por isso é que depositou naquelas contas, valores através de Documento de Ordem de Crédito - DOC;

- que Valter Luiz Stefani é comprador de cereais, e que a empresa efetuou apenas uma transação com o próprio, em 15/01/90, no valor de NCz\$ 390.000,00, contando que emitiu notas fiscais de compra em nome de terceiros;

- que acha um absurdo ter que assumir os depósitos desta conta, por ter efetuado somente um depósito;

- que Pedro de Souza Abreu também fornecedor de cereais, um simples repassador, com quem a empresa operou quatro vezes: em 06/02/90 - NCz\$ 90.000,00; 08/02/90 - NCz\$ 25.000,00; 09/02/90 NCz\$ 132.370,00 e em 16/02/90 - NCz\$ 189.000,00, pagamentos estes provenientes de compras de cereais, e que também foram emitidas notas fiscais em nome de terceiros;

- que embora haja um desencontro entre o pagamento e as notas fiscais considera essas transações legais, visto que todas as operações foram contabilizadas pela empresa;

- que sempre contabilizou as operações da empresa e sempre pagou o imposto sobre o lucro obtido, solicitando para que o auto não prospere.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, propõe que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10937.000018/92-41

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.879

lançamento seja mantido na íntegra, com base no argumento de que "como se depreende do relatório do Banco Central do Brasil, Delegacia de Curitiba, foi apurada a existência de contas bancárias com nomes fictícios e outras em nome de "testas de ferro", mantidas junto ao Banco do estado do Paraná S/A, agência de Ampere - PR, inclusive as de n.º 6.140-8 e 5.755-9, movimentadas em nomes de Valter Luiz Stefani e Pedro de Souza Abreu, cuja vinculação com a fiscalizada encontra-se cabalmente demonstrada por auditores daquela Delegacia."

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e manutenção do crédito tributário, sob as seguintes considerações:

- que provado, por qualquer elemento de prova, que a contribuinte depositou numerários em bancos, não os contabilizou, e nem provou a origem dos recursos utilizados, presume-se que tenha sido efetuado com recursos provenientes de receitas omitidas, salvo prove o contribuinte ser de outras origens;

- que nesse entendimento, não se cogita de custos e despesas havidas com a obtenção das receitas omitidas, visto que o cerne da questão, é a falta de comprovação da origem dos meios de pagamentos, onde presume-se sejam decorrente de receitas omitidas;

- que a vinculação com as contas bancárias está caracterizada nos autos, pelos cartões de assinaturas e pela própria movimentação de depósitos efetuados pelo sócio da empresa;

- que além das vinculações relatadas pelos auditores do Banco Central do Brasil, fls. 17/18, nota-se através das cópias xerox dos cheques em nome de Valter Luiz Stefani, fls. 58/59, e dos cheques emitidos de Pedro de Souza Abreu, fls. 67, ser a caligrafia utilizada naqueles cheques, escrita pela mesma pessoa;

- que dos NCz\$ 1.004.370,00, comprovadamente depositados nas contas fictícias por Nelson Dettoni - sócio da empresa - a contribuinte defendeu-se apenas de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10937.000018/92-41

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.879

NCz\$ 463.630,00, alegando existir notas fiscais de compras correspondentes, entretanto não foi apresentado nenhuma comprovação, assim como nenhum lançamento contábil demonstrando os registros dos créditos do sócio, visto que a alegação é de que os depósitos foram pagamentos efetuados pelo sócio relativo a aquisição de mercadoria para empresa.

Cientificada da decisão em 21/10/92, conforme Termo constante às fls. 164, e, com ela não se conformando, a Interessada interpôs, em tempo hábil (19/11/92), o recurso voluntário de fls. 168/174, onde apresenta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelo argumento de que para provar-se que as contas bancárias de Valter e de Pedro são fictícias é necessário haver a perícia grafotécnica e, mesmo assim afirmamos não ser tal caligrafia de sócios ou empregado da contribuinte, pelo que requeremos desde logo tal perícia, que virá provar que não estamos envolvidos com tais contas bancárias e, que por isso não somos os devedores do débito fiscal levantado, argumenta, ainda, que não pode o fisco federal usar de base de sustentação a auditoria do Banco Central do Brasil, que apenas opina e não afirma, não prova, não fataliza a informação.

Na Sessão de 12/07/93, os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência afim de que se indague da Polícia Federal se foi realizado o exame grafotécnico a que se refere o expediente da autarquia em referência no documento de fls. 17. Se tal não ocorreu, que a autoridade da Secretaria da Receita Federal adote as providências para a realização de tal perícia.

Em 15/05/95 o Departamento de Polícia Federal, através do Setor de Criminalística do Estado do Paraná, emite o Laudo de Exame Documentoscópico (Grafotécnico) de fls. 207/209, cuja conclusão é a seguinte: verbis - "Frente aos padrões apresentados por Roberto Deltoni, em confronto com as assinaturas questionadas apostas nos Cartões de Cadastro em pauta, constatamos divergências morfogenéticas e sinérgico-dinâmicas, que permitiram concluir que não partiram de seu punho as assinaturas em nome de Valter Luiz Stefani apostas no verso do Cartão de Cadastro identificado com este nome, bem como aquelas assinaturas em nome de Pedro de Souza



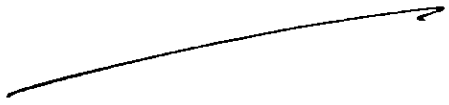
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10937.000018/92-41

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.879

Abreu apostas à caneta de tinta preta no Cartão de Cadastro contestado, identificado com este nome. Encontramos alguns elementos de convergência entre os padrões fornecidos por Roberto Dettoni e as assinaturas em nome de Pedro de Souza Abreu apostas à caneta de tinta azul no Cartão deste titular; tais elementos não se apresentaram, no entanto, em número e qualidade suficientes para se atribuir, com convicção e sem qualquer possibilidade de erro, a autoria de tais assinaturas ao punho deste fornecedor de padrões."

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10937.000018/92-41
ACÓRDÃO Nº : 104-12.879

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, discute-se nos presentes autos omissão de receita caracterizada pela falta de escrituração de depósitos bancários, provenientes, no entender da fiscalização, de contas fictícias, abertas, movimentadas e mantidas pela empresa, a qual utilizou-se dos nomes Valter Luiz Stefani e Pedro de Souza Abreu (pessoas físicas inexistentes).

Ressalta dos autos, fls. 146, que, na caracterização da irregularidade em causa, a Fiscalização Federal louvou-se exclusivamente nos fatos descritos pelo auditor do Banco Central do Brasil.

Apesar da menção feita nos aludidos autos (fls. 146), que a vinculação com a empresa fora levantada pelos auditores do Banco Central do Brasil, não foi anexado qualquer levantamento comparativo que demonstre, sem margem de dúvidas, que os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10937.000018/92-41

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.879

créditos e/ou débitos (fls. 139/142) lançados nas contas em pauta, fossem de fato oriundos e/ou se destinavam a gastos da autuada.

Assim, estamos diante de um lançamento procedido na esfera federal lastreada unicamente em fatos descritos em relatório lavrado pelo Banco Central do Brasil, o que a meu juízo seria, a princípio, insuficiente para justificar a imputação da omissão de receita em litígio, posto que, ainda que se admita que a Fazenda Federal se valha de relatórios lavrados pelo Banco Central do Brasil para lançar o imposto de renda, é imprescindível que sejam acostados aos autos os levantamentos e demais elementos de prova que ensejaram a conclusão da existência de omissão de receita, que no caso, em pauta, seria a prova inquestionável do vínculo existente entre a empresa autuada e as contas bancárias tidas como fictícias.

Isto porque a simples notícia de que a Fiscalização do Banco Central do Brasil concluiu pela ocorrência de fatos que, no seu entender, ferem a legislação do imposto de renda da pessoa jurídica, sem se esclarecer os fatos, mediante prova irrefutável do ocorrido, macula o auto lavrado, vez que, de um lado, prejudica o contribuinte de exercer o pleno direito de defesa, e de outro, impossibilita o julgador de conhecer as circunstâncias reais que determinaram o lançamento.

Quando existentes não se pode questionar a validade do emprego de indícios, para a partir deles provarem-se situações que, face a particularidades próprias, não se poderiam provar de outra forma.

Se faz necessário ressaltar a fragilidade do procedimento levado a efeito na presente autuação, sem as averiguações e demonstrações que a matéria exigia, pois o fisco deveria no mínimo aprofundar o trabalho investigatório para trazer aos autos provas cabais da vinculação entre a empresa e as contas bancárias em pauta, através de levantamento da origem e destino dos créditos e débitos lançados nestas contas bancárias. Porém nada fez, nem ou menos acostou aos autos alguma prova de que as pessoas físicas são existentes ou não. O autuante, nem ao menos se preocupou em aplicar a multa qualificada, pois, já que o lançamento é por manter contas "frias" em nomes fictícios, inventados pela autuada, não reveladas ao fisco, deveria ter sido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10937.000018/92-41

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.879

observado o artigo 728, inciso III do RIR/80, pois o fato, se verdadeiro, caracteriza evidente intuito de fraude.

Não posso concordar com o lançamento efetuado, pois uma coisa é arrolarem-se os depósitos bancários de contas correntes, na qual existe simples indícios, diga-se fracos, que tais contas são fictícias, sem qualquer outro elemento indicatório ou de convicção, e tributá-los como receitas omitidas, e outra é lavrar Auto de Infração por omissão de receita caracterizada por existência de conta corrente aberta e movimentada, através de nomes fictícios, porém comprovadamente pertencentes a empresa sem registro em sua contabilidade, e para cujos depósitos nela efetuados a empresa não apresentou comprovação de origem, e nem encontra respaldo quer na própria contabilidade, quer nas demais contas bancárias mantidas pela empresa e constantes de sua escrituração contábil e fiscal.

Como se constata dos autos para dirimir a questão os Membros desta Quarta Câmara, converteram o julgamento do recurso em diligência, para que fossem realizado o exame grafotécnico, cujo Laudo de Exame Documentoscópico encontra-se anexo às fls. 207/209, e cujo resultado é favorável a recorrente.

Diante do exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de janeiro de 1996.


NELSON MALLMANN